

229
Doc. 1
2PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2002.03.00.006864-6 MS 233198
 ORIG. : 9601048693 /SP
 IMPTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
 IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
 INTERES : BANQUE PARIBAS
 RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA SEÇÃO

Visos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo - S.P., ao argumento de que, de maneira arbitrária e contrária aos preceitos definidos no artigo 7, XIII e XIV, da Lei 8906/94 c/c o artigo 5, XXXIII e LV, da Constituição Federal lhe foi negado o direito de extração de cópias do Inquérito n.º 96.0104869-3.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com representação criminal perante o Ministério Público Federal, contra a sociedade estrangeira "Banque Paribas", hoje a "BNP PARIBAS S/A, em 29/05/1996, por indícios da prática dos crimes de evasão de divisas, falsidade ideológica, estelionato e, por fim, crime contra a Administração Pública. Aduz, ainda, que toda a prova documental a fim de instruir o inquérito policial instaurado para investigar os mencionados delitos foi apresentada pelo impetrante, o qual também requereu diversas diligências, como o indiciamento dos envolvidos e quebra do sigilo bancário de diversos "laranjas" e, posteriormente a conclusão do inquérito. Por fim, aduz que o MM. Juiz "a quo", indevidamente, vetou ao impetrante qualquer tipo de acesso à mencionada peça investigatória, sob a alegação de sigilo, falta de legitimidade e interesse.

Verifico dos autos que, "prima facie", o inconformismo do impetrante merece prosperar, uma vez que demonstrados nos autos a existência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" ensejadores da concessão da pretendida liminar.

Com efeito, ao menos nesta fase de cognição sumária, restou demonstrado nos autos a legitimidade e interesse do impetrante em relação ao aludido inquérito, o qual foi instaurado a partir de representação criminal formulada pelo próprio impetrante ao Ministério Público Federal. Isto porque, encontrando-se o impetrante na condição de vítima de suposto crime apurado no inquérito policial e sendo este o

2002.03.00.006864-6 MS.lim/mpb

24/1208

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



motivo que o levou a representar por sua instauração, não há dúvidas quanto ao seu interesse em relação à decisões proferidas no curso da referida investigação, sendo-lhe, inclusive, assegurado o direito de figurar no feito como assistente de acusação, na forma prevista no artigo 268, do Código Processual Penal.

Isto posto, com fulcro nas normas descritas nos artigos 5º, XXXIII LV e 93 IX, todas da Constituição Federal, defiro a liminar na forma como pleitada, assegurando ao impetrante o direito à cópias reprográficas da decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Criminal Federal, e do parecer do I. Procurador da República, acostado ao inquérito policial n.º 96.0104869-3, bem como facultando-lhe o acesso à mencionada peça investigatória.

Comunique-se à d. autoridade impetrada o inteiro teor desta decisão, bem como requisitem-se à mesma, as informações pertinentes.

Após, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2002.

GILBERTO JORDAN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

DATA

Em 07 de março de 2002,
baxaram estes autos nesta Subsecretaria
com o(a) r. despacho(decisão) fls. 195/6

RF 1419
Subsecretaria da 1.ª Seção

Documento digitalizado juntado ao processo em 01/03/2011 às 10:54:43 pelo usuário: OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO NETO